

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 887550**

Município: Rio Acima
Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Rio Acima – RIOPREV
Exercício: 2012
Responsáveis: Marco Augusto Rodrigues Wanderley – 1º/1/2012 a 31/10/2012
Geovani Geraldo Resende – 1º/11/2012 a 31/12/2012
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EMPENHAMENTO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS. UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO RPPS PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E FORMALIZADA POR MEIO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. REGULARIDADE. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA NÃO ARRECADAÇÃO DA RECEITA PREVISTA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PATROCINADOR. CONTRIBUIÇÕES AO RPPS. DIVERGÊNCIAS DECORRENTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO DOS RELATÓRIOS DO SISTEMA INFORMATIZADO, POSTERIORMENTE DEMONSTRADAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. CARÁTER TRIBUTÁRIO E OBRIGATÓRIO DA DESPESA. DESPESA DECORRENTE DA ATIVIDADE FIM DA AUTARQUIA. DISPÊNDIO QUE NÃO INTEGRA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA AUTARQUIA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O déficit na execução orçamentária, *in casu*, não é de responsabilidade dos dirigentes do Instituto e decorreu, principalmente, da falta de repasse das contribuições previdenciárias, que é de responsabilidade dos entes patrocinadores, ficando comprovada a adoção de medidas para cobrança dos débitos vencidos, visando sanar o déficit que deu ensejo ao apontamento técnico.
2. É regular a utilização da reserva do RPPS prevista na Lei Orçamentária Anual, desde que ocorra por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, que deve atender aos preceitos e limites estabelecidos na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando a compor o total de créditos autorizados no exercício.
3. A Contribuição ao PASEP não deve ser considerada no cômputo dos recursos utilizados para manutenção das atividades de organização e funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, uma vez que se origina da atividade fim do Instituto de Previdência, qual seja, arrecadar e gerenciar os recursos previdenciários, sendo devida em decorrência da arrecadação de tais recursos, possuindo natureza obrigatória, fundamentada em exigência legal específica, sem possibilidade de contingenciamento por parte do gestor da entidade autárquica.

4. Divergências no preenchimento das informações remetidas pelo Instituto, posteriormente corrigidas por meio de prova documental.

5. Julgam-se regulares as contas, sob o aspecto formal, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, com recomendações.

Segunda Câmara

30ª Sessão Ordinária – 16/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos gestores responsáveis pelo Instituto de Previdência Municipal de Rio Acima – RIOPREV, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 80, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista aos dirigentes e ordenadores de despesas, Sr. Marco Augusto Rodrigues Wanderley (1º/1/2012 a 31/10/2012) e Sr. Geovani Geraldo Resende (1º/11/2012 a 31/12/2012), os quais se manifestaram conjuntamente às fls. 90 a 451, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 456 a 462, concluindo pela aplicação do disposto no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 463 a 467, opinou pela irregularidade das contas analisadas, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, e pela aplicação das sanções cabíveis previstas em referida lei. Opinou, ainda, pela realização de auditoria/inspeção *in loco*, nos termos da fundamentação de seu parecer.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência Municipal de Rio Acima – RIOPREV foi criado por meio da Lei Municipal nº 1163, de 23/12/2002, fl. 2.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pelo Instituto, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, remetidos via SIACE/PCA.

Analizados os autos após a manifestação dos gestores responsáveis e da Unidade Técnica mediante reexame, atendo-me às irregularidades remanescentes desses estágios.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EQUILÍBRIO FINANCEIRO

No estudo de fl. 68, a Unidade Técnica constatou a falta de equilíbrio orçamentário no exercício financeiro em causa e solicitou que, por ocasião da abertura de vista, fosse apresentada justificativa para o déficit de R\$334.396,11 apresentado no Balanço Orçamentário às fls. 11 a 13.

Os defendentes alegaram, à fl. 92, que, ao se considerar “isoladamente” a receita arrecadada anual de R\$782.987,81 e a despesa executada de R\$1.117.383,92, aparecerá um déficit financeiro de R\$334.396,11. Mas, didaticamente, tem que se observar que as despesas do mês de dezembro de 2012 estão contidas nas despesas executadas do corrente exercício, enquanto as receitas do referido mês só aparecerão na receita arrecadada do mês de janeiro de 2013.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 456, manteve o apontamento, considerando improcedente a justificativa apresentada pelos defendentes, porquanto o desequilíbrio orçamentário decorreu do não repasse ao Instituto, pelo Executivo Municipal, das contribuições patronais referentes às folhas de pagamentos dos servidores vinculados ao RPPS, como evidenciado no Balanço Orçamentário, às fls. 11 a 13, bem assim no Comparativo da Receita, relativo ao mês de outubro de 2012, apresentado pelos responsáveis à fl. 133, que demonstrou receita arrecadada de somente R\$2.978,85 a título de contribuição patronal.

Verifico, a partir do Balanço Orçamentário, fls. 11 a 13, que o déficit em questão resultou da não arrecadação da totalidade da receita inicialmente prevista de R\$2.552.000,00, uma vez que os recursos efetivamente arrecadados com contribuições e demais receitas previstas no orçamento foi de R\$782.987,81. Em contrapartida, citado demonstrativo evidenciou empenhamento de despesas de R\$1.117.383,92, o qual ocorreu dentro dos limites legalmente autorizados na Lei de Meios.

Registro que a irregularidade destacada não pode ser imputada diretamente aos dirigentes da entidade no exercício financeiro em análise, porquanto o déficit orçamentário decorreu, principalmente, da falta de repasse das contribuições previdenciárias por parte do Poder Executivo ao Instituto, o que, aliás, foi objeto de auditoria no RIOPREV, formalizada por este Tribunal, nos autos do Processo nº 886.467, abrangendo o período de agosto de 2009 a agosto de 2012, os quais se encontram em tramitação nesta Corte.

Ponderando que o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos gestores dos entes patrocinadores, cabe ao Instituto adotar medidas necessárias à cobrança dos débitos vencidos.

In casu, os gestores demonstraram ter atuado em prol do recebimento dos referidos débitos, pois foi firmado, na data de 28/11/2012, “Termo de Confissão e Parcelamento” para parcelamento de débitos previdenciários em 60 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 10/12/2012, fl. 26, muito embora não existisse, até o encerramento do exercício financeiro em estudo, lei autorizativa para tal, conforme declaração obtida na prestação de contas do Executivo Municipal encaminhada a este Tribunal, ora anexada.

Recomendo ao atual gestor que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias.

EMPENHAMENTO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS

A Unidade Técnica constatou, ainda, no estudo de fl. 68, que foram empenhadas despesas além do limite de créditos autorizados, no valor de R\$179.783,92, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, e nos incisos I, II e V do art. 167 da Constituição da República.

Constatou que a irregularidade decorreu do confronto dos créditos legalmente autorizados no exercício, R\$937.600,00, com o total da despesa empenhada, R\$1.117.383,92.

Na defesa de fls. 90 a 93, os defendentes transcreveram os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Reproduziram, também, o art. 3º da Lei Municipal nº 1.459, de 21/12/2011, acostada às fls. 99 a 104:

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, e Autarquia, podendo para tanto:

b) Utilizar o excesso de arrecadação de recursos vinculados ou não, ou de outras fontes, até o limite de 30%, bem como o Superavit Financeiro, se houver. (sic)

Aduziram os responsáveis que referida autorização está em consonância com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, registrando que o superávit do exercício anterior foi de R\$987.645,18, conforme Balanço de 2011 anexado aos autos.

Informaram que o total de créditos autorizados foi de R\$1.925.245,18 (R\$937.600,00 + R\$987.645,18), ressaltando que no exame técnico foi considerada apenas parte do orçamento aprovado, R\$937.600,00, visto que a despesa fixada para o Instituto foi de R\$2.552.000,00.

Assinalaram que, no presente caso, as despesas empenhadas somam a importância de R\$1.117.383,92 e estão bem abaixo da despesa autorizada no orçamento anual para o Instituto, que foi de R\$2.552.000,00.

Reforçaram que a receita prevista e a despesa fixada aprovada na Lei Orçamentária de 2012 foi de R\$2.552.000,00 e não R\$937.600,00, como apontado na análise técnica, inferindo que a divergência de R\$1.614.400,00, denominada inicialmente “Reserva do RPPS” serve para acobertar as despesas inerentes aos objetivos do Instituto, delas se dispondo, no mínimo, do limite de remanejamento na ordem de 33,34%%, ou seja, R\$538.240,96.

Pelo exposto, consideraram impugnadas as irregularidades apontadas à fl. 68, requerendo a aplicação dos ditames da Lei Orçamentária Anual nº 1.459, de 2011, nos apontamentos da Unidade Técnica.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 457-v e 458, revendo o estudo inicial, constatou que na análise da execução orçamentária, à fl. 68, não foi considerado o valor de R\$1.614.400,00 atinente à Reserva do RPPS autorizada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1.459, de 2011, fl. 101.

Dessa forma, apurou que o total da despesa fixada foi de R\$2.552.000,00 (R\$937.600,00 + R\$1.614.400,00), o qual, confrontado com o total da despesa empenhada, R\$1.117.383,92, demonstra que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados; ao contrário, houve saldo orçamentário de R\$1.434.616,08, motivo pelo qual desconsiderou a irregularidade inicialmente apontada.

Pondero que para avaliar o apontamento se torna necessário esclarecer os critérios técnicos definidos para a formação da Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor retratado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente à época dos fatos e instituído por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 2009, vejamos:

Os ingressos previstos que ultrapassarem as despesas orçamentárias fixadas num determinado exercício constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do ente respectivo.

Assim sendo, este superávit orçamentário representará a fração de ingressos que serão recebidos sem a expectativa de execução de despesa orçamentária no exercício e constituirá a reserva orçamentária para suportar déficit futuros, onde as receitas orçamentárias previstas serão menores que as despesas orçamentárias.

Dessa forma, o orçamento do fundo próprio de previdência deve ser constituído, do lado da receita orçamentária, pela previsão das contribuições dos segurados e demais receitas, e do lado da despesa, a dotação das despesas a serem realizadas durante o exercício, **evidenciando a reserva correspondente dos recursos que não serão desembolsados por se tratar de poupança para fazer face aos compromissos futuros.**

Por ocasião da elaboração do orçamento de um exercício, deve ser apurada a diferença entre receita orçamentária prevista e despesa orçamentária fixada, a ser realizada neste exercício, no intuito de evidenciar a Reserva correspondente ao superávit, utilizando a mesma metodologia da Reserva de Contingência descrita neste Manual.

Ressalte-se que este procedimento é efetuado apenas para fins de elaboração e transferência do orçamento, pois a execução correspondente refletirá o superávit orçamentário fixado pela reserva que será utilizada para pagamentos previdenciários futuros.

(...)

Destaque-se que a reserva do RPPS também poderá ser utilizada durante o exercício, caso necessário, **para a abertura de créditos adicionais** com o objetivo de atender a compromissos desse Regime. (g.n.)

No caso em análise, os gestores responsáveis admitem que as despesas excedentes à autorização inicial se referem à utilização dessa reserva ao abordarem, na defesa de fl. 92, a seguinte realidade:

[...] a Reserva do RPPS nada mais é que uma provisão para a eventualidade e necessidade de cobrir as próprias despesas do regime previdenciário. Vale dizer, é uma parte do orçamento sem a definição *a priori* do tipo de despesas pela qual ela poderá ser utilizada. É reserva por isso, para fazer frente às despesas do regime que superarem as expectativas projetadas no orçamento. [...]

Desta feita, a utilização da citada reserva deve ocorrer por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, sendo que, no caso dos créditos suplementares, deve atender os preceitos e limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, para os créditos especiais, exige-se a formalização de lei específica, por atender despesa não prevista no orçamento inicial.

Ressai da análise que não é permitido ao gestor do Instituto utilizar a reserva do RPPS sem a devida motivação e indicação da efetiva destinação conferida para os recursos orçamentários previamente reservados.

Contudo, a informação que consta dos autos permite constatar que foram editados decretos para abertura de créditos suplementares por anulação de dotação no valor de R\$291.569,85, fl. 6, sendo que o saldo da Reserva de Contingência em 31/12/2012 passou a ser de

R\$1.384.400,00, fl. 10, permitindo concluir que, do total de créditos suplementares abertos, R\$230.000,00 foram oriundos da Reserva e, portanto, atenderam à exigência legal.

Portanto, acompanho o entendimento técnico e concluo que havia autorização legal para a totalidade das despesas empenhadas no exercício, tendo em vista que, consideradas as anulações oriundas da reserva do RPPS, de R\$230.000,00, a despesa autorizada no exercício passou a ser representada pelo montante de R\$1.167.600,00 (R\$937.600,00 + R\$230.000,00), suficiente para acobertar a despesa total empenhada de R\$1.117.383,92.

DESPESA ADMINISTRATIVA x TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

No exame inicial, à fl. 70, a Unidade Técnica apontou que o percentual da Taxa de Administração atingido no exercício, 2,04%, não atendeu ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008. E registrou que, para apuração do citado limite, considerou a despesa administrativa pelo montante de R\$157.495,59, que foi apurado no “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, fls. 7 a 10, e não R\$150.152,82 como apresentado no “Demonstrativo da Despesa Realizada com a Taxa de Administração”, fl. 15.

Na defesa de fls. 93 a 95, os responsáveis discordaram dos valores apurados na análise técnica.

Quanto ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, base de cálculo das despesas administrativas, os defendentes demonstraram, às fls. 93 e 94, que o valor a ser considerado é R\$8.331.294,06, conforme documentos acostados aos autos. Assim, e tendo em vista que na Lei Municipal nº 1.163, de 2002, foi estabelecido o índice de 2% para cobertura das despesas do RIOPREV, apuraram que o limite de tais gastos correspondeu a R\$166.625,88.

Quanto à despesa realizada com a taxa de administração, os responsáveis alegaram, à fl. 94, que a Unidade Técnica apurou a importância de R\$157.495,59, nesta incluído o valor de R\$7.342,77 referente ao PASEP (despesa tributária), que requereram seja decotado do montante apurado na análise inicial, por não constituir despesa administrativa, a teor do estabelecido no inciso I do art. 15 da Portaria nº 402, de 2008, subsistindo tão somente o valor declarado e aplicado de R\$150.152,82.

Aduziram que a despesa com PASEP em nada pode ser referida como despesa para a administração do regime de previdência, uma vez que ele, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 1970, destina-se à formação do patrimônio do servidor e não à administração do Instituto.

Assinalaram que vários Tribunais de Contas de outros estados não consideram a despesa com o PASEP como despesa da administração dos RPPS. E que outros utilizaram a metodologia de considerar somente uma parcela deste como gasto da administração, qual seja, aquela apurada sobre as receitas menos a parcela referente aos rendimentos das aplicações financeiras do Instituto, salientando que, *in casu*, o PASEP sobre as receitas patrimoniais do RIOPREV totalizaram a importância de R\$3.789,11.

Reafirmaram que o limite da taxa de administração do Instituto é de dois pontos percentuais. E que a entidade constituiu uma grande reserva com as sobras, com fundamento nas disposições do inciso III o art. 15 que estabelece “o RPPS poderá constituir reserva com as

sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração”.

Destacaram que, à vista desse permissivo, ocorreram “sobras” em quantia superior ao reclamado nesta prestação de contas, resultando em “reserva administrativa” no valor de R\$32.471,93, que se encontra depositado na conta de aplicação nº 500.519 - agência 134 da Caixa Econômica Federal, a qual apresentava saldo de R\$43.971,71 em 31/05/2016, conforme razão de bancos, atinentes ao período de 1º/1/2013 a 30/6/2016, anexados às fls. 112 a 116.

Concluíram que essa situação demonstra a preocupação dos gestores em constituir a “reserva financeira” para o Instituto e que o valor extrapolou em muito a diferença de R\$ 3.443,34, apontada pela Unidade Técnica.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, às fls. 458-v a 460, considerando a documentação apresentada às fls. 146 a 451 e o valor da remuneração da Câmara Municipal por ela apurado que gerou em 2011 a contribuição previdenciária de R\$4.119,72, fl. 461, retificou o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, base de cálculo das despesas administrativas, para **R\$7.904.114,98**, apurando que o limite de tais gastos para o exercício financeiro em estudo é de R\$158.082,29.

Relativamente às despesas administrativas realizadas pelo Instituto, a Unidade Técnica constatou que, no Anexo V, às fls. 16 e 17, a entidade informou que não possui servidores próprios, pelo que a Unidade Técnica desconsiderou o valor de R\$7.342,77, referente ao PASEP, e concluiu que as despesas correlatas somaram **R\$150.152,82** no exercício financeiro de 2012, equivalentes a **1,89%** do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao RPPS, no exercício anterior, R\$7.904.114,98, atendendo ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Acerca do cômputo das despesas com PASEP como despesa administrativa, considero importante registrar que a Lei Federal nº 9.715, de 1998, a qual dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, estabelece, *in verbis*:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Isso posto, as autarquias, incluindo os Institutos de Previdência assim instituídos, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo da contribuição o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas.

Reforça esse entendimento o disposto no Decreto nº 4.524, de 2002, que, ao tratar da matéria, dispõe:

Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios **e suas autarquias** são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).

Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.”

[...]

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno. (g.n.)

Nessa linha, diferentemente do entendimento técnico, pondero que a existência ou não de servidores próprios não é requisito para se avaliar a natureza da despesa decorrente do pagamento do PASEP por parte dos Institutos de Previdência instituídos na forma de autarquias pertencentes à Administração Indireta Municipal, pois, nos termos legais dispostos, a base de cálculo não tem relação com a folha de pagamento, mas, sim, com a arrecadação das receitas indicadas na legislação instituidora da contribuição.

A meu ver, para se avaliar a natureza da despesa em análise, há que se reportar à norma que estabelece regras para as despesas administrativas dos Institutos de Previdência, especificamente a Portaria MPS nº 402/2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS's dos servidores efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a conferir:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportada com os próprios rendimentos das aplicações; (g.n.)

Assim, tenho que, *in casu*, a contribuição ao PASEP se origina da atividade fim dos Institutos de Previdência, qual seja, arrecadar e gerenciar os recursos previdenciários e, portanto, a contribuição devida em decorrência da arrecadação de tais recursos não pode ser considerada no cômputo dos recursos utilizados para manutenção das atividades de organização e

funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, até porque a obrigatoriedade de seu pagamento independe de o Instituto possuir ou não servidores inscritos no PASEP.

Entendimento diverso poderia, até, ensejar a inviabilidade administrativa dos Institutos, uma vez que o valor devido a título de Contribuição ao PASEP pode, em algum momento, representar valor expressivo, de natureza obrigatória, fundamentada em exigência legal específica e, portanto, sem possibilidade de contingenciamento por parte do gestor da entidade autárquica.

Saliento, por oportuno, que nos autos do processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Glória - Processo nº 887.583 a Unidade Técnica manifestou-se no sentido que a despesa com Contribuição ao PASEP não se insere no conceito de despesa administrativa, entendimento que foi mantido no voto do Relator, aprovado à unanimidade (Sessão de 29/8/2017, da Primeira Câmara).

Desse modo, concluo que as despesas com Contribuição ao PASEP não devem compor a despesa administrativa, tendo em vista que se refere a tributo resultante da arrecadação da receita previdenciária a ser gerenciada pelo Instituto, atrelada, portanto, à sua atividade fim.

Dito isso, confrontado o valor das despesas administrativas realizadas em 2012, considerado no exame técnico à fl. 459-v pelo valor de R\$150.152,82, com o total de remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2011), da ordem de R\$7.904.114,98, apura-se o percentual de 1,89%, que se enquadra no limite de 2%, normativamente estabelecido.

Nesse contexto, e tendo como base as informações remetidas a esta Corte de Contas, conforme demonstrativos ora anexados aos autos, considero regular esse segmento da prestação de contas do Instituto.

Recomendo ao atual dirigente do RIOPREV que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento das informações requeridas nos sistemas informatizados adotados por esta Corte de Contas, em especial no tocante às despesas administrativas.

CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

No quadro da análise inicial, à fl. 71, não foram apontadas divergências entre as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RIOPREV com aquelas recolhidas pelo Município.

Entretanto, a Unidade Técnica verificou que os valores informados como recebidos pelo RPPS por meio dos Anexos V e VIII, no montante de R\$482.659,50, fls. 16 a 19, divergem em R\$21.011,76 do total apropriado no Comparativo da Receita do Instituto a título de contribuições previdenciárias, R\$503.671,26, fl. 20.

Os defendentes reconheceram que houve falha no preenchimento do Anexo VIII – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas e, para saneamento da falha, informaram, às fls. 95 e 96, os valores a serem considerados no referido anexo.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, às fls. 456-v e 457, afastou a irregularidade. Porém, ressaltou que os valores ora apresentados diferem daqueles registrados pelo Executivo Municipal no Anexo XVIII – Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados, fls. 53 a 55.

Compulsando os autos, verifico, acorde com o reexame técnico que, após o ajuste pleiteado pelos responsáveis, os totais das colunas “Recolhimento Realizado” e “Cancelamento” do Anexo XVIII (Poder Executivo) passam a divergir do Anexo VIII (Instituto), o que não interferiu nos saldos finais dos referidos demonstrativos.

Registro que a Unidade Técnica consignou, à fl. 71, que o montante da receita de contribuições previdenciárias apropriado no Comparativo da Receita do RIOPREV à fl. 20, R\$503.671,26, confere com o valor registrado, sob esse título, no Comparativo da Receita do Executivo Municipal, fls. 47 a 52, o que permite inferir que a divergência verificada após a modificação dos dados pela defesa decorreu de falhas no preenchimento do Anexo XVIII – Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados, fls. 53 a 55, pelo Executivo Municipal.

Nesse contexto, deixo de responsabilizar os gestores.

Ressalto, todavia, que a prática da conciliação contábil está a exigir providências imediatas no âmbito da entidade em análise, com o objetivo de dirimir divergências porventura verificadas.

Assim, reitero a recomendação ao atual dirigente do RIOPREV para que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas.

Por fim, recomendo ao atual gestor do RIOPREV que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo promover o acompanhamento da gestão da entidade, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – DECISÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008, julgo regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais de responsabilidade dos ordenadores de despesas do Instituto de Previdência Municipal de Rio Acima – RIOPREV, Sr. Marco Augusto Rodrigues Wanderley e Sr. Geovani Geraldo Resende, dirigentes da entidade nos períodos de 1º/1/2012 a 31/10/2012 e 1º/11/2012 a 31/12/2012, respectivamente, com as recomendações constantes na fundamentação.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008, o arquivamento dos autos se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regulares, sob o aspecto formal, as contas anuais de responsabilidade dos ordenadores de despesas do Instituto de Previdência Municipal de Rio Acima – RIOPREV, Sr. Marco Augusto Rodrigues Wanderley e Sr. Geovani Geraldo Resende, dirigentes da entidade nos períodos de 1º/1/2012 a 31/10/2012 e 1º/11/2012 a 31/12/2012, respectivamente, com as recomendações constantes na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no inciso I do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008; **II)** registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 da Resolução TC nº 12, de 2008, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência